

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "David Ohana" <ohanadsa@gmail.com>

De: ohanadsa@gmail.com

Para: licitacao@mpam.mp.br

Data: 27/08/2018 16:29

Assunto: Solicitação de Impugnação do Edital N.º 4.035/2018-CPL/MP/PGJ ? SRP  

Boa tarde Sr Pregoeiro,

Respeitosamente, venho através deste e-mail solicitar o impugnação do Edital N.º 4.035/2018-CPL/MP/PGJ – SRP.

A restrição geográfica, em alguns casos, é necessária. Por exemplo, imagine uma licitação para compra de refeição preparada (marmitex) que será servida aos detentos de um determinado Centro de Detenção Provisória. Neste caso, a restrição à participação de pessoas sediadas a, no máximo, cinquenta quilômetros do CDP pode ser necessária, eis que distância maior poderia comprometer a qualidade dos alimentos.

Logo, partindo-se desta linha de raciocínio, para que a competitividade não seja prejudicada, será necessário “abrir o leque” de modo que qualquer interessado possa participar do certame, independentemente de sua localidade. Sendo assim, o edital deverá estabelecer que, para as empresas sediadas noutras regiões, caso venham a vencer o certame, será necessário abrir uma cozinha (filial) dentro do aludido perímetro. Para tanto, obviamente, o edital também deverá estabelecer prazo razoável e suficiente para tanto.

Nessa linha de ideias, no que tange a exigência prevista no item 9.3.6 do edital, obviamente, havendo amparo legal para tanto, penso que deverá ser exigido tal documento referente ao local onde a empresa encontra-se atualmente instalada, exigindo-se declaração no sentido de que tal documento referente a filial na Região Metropolitana de Manaus – caso a instalação da mesma seja necessária conforme explanação supra – será disponibilizado por ocasião da execução do objeto, respeitando-se os prazos necessários para tanto.

Vale dizer que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”^[i]

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.”**^[ii]

E o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (G.N.)

No ensejo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”** (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

30/08/2018

Cordialmente,

David
B L P GOMES